

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	5.456/21/CE	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.001649193-74	
Recurso de Revisão:	40.060152334-51	
Recorrente:	Supergasbrás Energia Ltda	
	IE: 186005590.25-80	
Recorrida:	Fazenda Pública Estadual	
Proc. S. Passivo:	Thiago Augusto de Castro Pellegrini/Outro(s)	
Origem:	DFT/Juiz de Fora - 2	

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.

Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação refere-se à constatação fiscal de que a Contribuinte emitiu notas fiscais eletrônicas de transferência à empresa de mesma titularidade localizada no estado do Rio de Janeiro, no período de agosto de 2015 a dezembro de 2017, que não correspondiam a uma efetiva saída de mercadoria (Gás Liquefeito de Petróleo - GLP a granel e em vasilhames P13, P20 e P45) do seu estabelecimento, conforme demonstrativos de inviabilidades da ocorrência das operações objeto de autuação.

Exigência de Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso III, da Lei nº 6.763/75.

Essa irregularidade gerou repasse indevido do ICMS/ST de Minas Gerais para o estado do Rio de Janeiro, o que deu causa à lavratura do PTA nº 01.001649268-77 para as exigências cabíveis, tratando-se, portanto, de PTA complementar ao presente processo.

A 1ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 23.744/21/1ª, à unanimidade, julgou procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 292/301.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no Acórdão indicado como paradigma de nº 23.288/19/1ª. Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Assessoria do CCMG, em Parecer de fls. 310/320, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no Acórdão indicado como paradigma de nº 23.288/19/1ª.

Ressalta-se que a decisão indicada como paradigma encontra-se apta para ser analisada quanto ao cabimento do Recurso, tendo em vista que foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Estado em 05/06/19, portanto, há menos de 05 (cinco) anos da publicação da decisão recorrida (disponibilizada no Diário Eletrônico do Estado em 02/06/21), considerando-se a previsão constante no inciso I do art. 165 do RPTA.

Destaca-se que a referida decisão indicada como paradigma foi objeto de Pedido de Retificação, previsto no art. 180 - A da Lei nº 6.763/75, oportunidade em que houve complementação do acórdão anterior, bem como foi interposto Recurso de Revisão nos termos do art. 176, inciso II da citada lei, não reconhecido por falta de cumprimento dos pressupostos legais, conforme as seguintes ementas das decisões:

ACÓRDÃO: 23.288/19/1ª RITO: ORDINÁRIO

PTA/AI: 01.000909523-22

IMPUGNAÇÃO: 40.010145968-57, 40.010145981-83 (COOB.),
40.010145980- 01 (COOB.), 40.010145970-12 (COOB.),
40.010145982-64 (COOB.), 40.010145969-38 (COOB.)

(...)

EMENTA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SUJEITO PASSIVO – CORRETA A ELEIÇÃO. CORRETA A ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE ÀS EMPRESAS LGN DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA, CNPJ: 16.941.673/0004-29 E LAGUNA COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, CNPJ: 08.265.644/0001-13, COM FULCRO NO ART. 21, INCISO XII DA LEI Nº 6.763/75. AS PROVAS DOS AUTOS CONFIRMAM A PARTICIPAÇÃO DIRETA DE TODAS AS EMPRESAS AUTUADAS NA IRREGULARIDADE CONSTANTE NOS PRESENTES AUTOS, JUSTIFICANDO A ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA EM RELAÇÃO AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO – COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA – CORRETA A ELEIÇÃO. LEGÍTIMA A MANUTENÇÃO DOS ADMINISTRADORES NO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, COM FULCRO NO ART. 21, § 2º, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75, E ART. 135, INCISO III DO CTN.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST – PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES DE BORRACHA – OPERAÇÕES SIMULADAS. CONSTATADA A FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DEVIDO A TÍTULO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, POR FORÇA DO PROTOCOLO ICMS Nº 85/93, E DO ITEM 4 DA PARTE 2 DO ANEXO XV (REDAÇÃO VIGENTE ATÉ 31/12/15) E CAPÍTULO 16 (A PARTIR DE 01/01/16), DO RICMS/02, NAS DE REMESSAS DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS DE AR PARA CONTRIBUINTES MINEIROS, MEDIANTE A SIMULAÇÃO DE OPERAÇÕES. EXIGÊNCIAS DE ICMS/ST E MULTA DE REVALIDAÇÃO, CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II, § 2º DA LEI Nº 6.763/75 E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO II, DA LEI Nº 6.763/75, OBSERVADO O LIMITE ESTABELECIDO NO § 2º DO ART. 55, REDAÇÃO ALTERADA PELO ART. 19 DA LEI Nº 22.796/17, NOS MOLDES DA ALÍNEA "C" DO INCISO II DO ART. 106 DO CTN. ENTRETANTO, DEVE-SE AINDA DECOTAR DO VALOR APURADO A PARCELA DO ICMS/ST RECOLHIDA PELAS SUBSTITUTAS TRIBUTÁRIAS RELACIONADAS COM AS OPERAÇÕES SIMULADAS.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA – OPERAÇÕES SIMULADAS. CONSTATADA A FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DEVIDO A TÍTULO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA AO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA NAS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE PNEUS E CÂMARAS DE AR. INFRAÇÃO CARACTERIZADA NOS TERMOS DO ART. 12, CAPUT C/C § 2º, ANEXO XV DO RICMS/02. EXIGÊNCIAS DE ICMS E MULTA DE REVALIDAÇÃO, CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II, DA LEI Nº 6.763/75. ENTRETANTO, DEVE-SE AINDA DECOTAR DO VALOR APURADO A PARCELA DO ICMS/ST RECOLHIDA PELAS SUBSTITUTAS TRIBUTÁRIAS RELACIONADAS COM AS OPERAÇÕES SIMULADAS.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 23.402/19/1ª RITO: ORDINÁRIO

PTA/AI: 01.000909523-22

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO: 40.140148511-59, 40.140148516-47 (COOB.), 40.140148515- 66 (COOB.), 40.140148512-79 (COOB.), 40.140148517-28 (COOB.), 40.140148509-93 (COOB.)

EMENTA PEDIDO DE RETIFICAÇÃO – COMPLEMENTAÇÃO/ALTERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. DEMONSTRADA A OCORRÊNCIA DE OMISSÃO EM RELAÇÃO À DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO Nº 23.288/19/1ª, NO TOCANTE A UM DOS ASPECTOS ABORDADOS PELA REQUERENTE NO PEDIDO DE RETIFICAÇÃO. DE ACORDO COM O ART. 180 – A DA LEI Nº 6.763/75, OS FUNDAMENTOS DESTA DECISÃO PASSAM A INTEGRAR A DECISÃO ANTERIOR EM RELAÇÃO A EXIGÊNCIA DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA NAS OPERAÇÕES COM DESTINATÁRIOS CONSUMIDORES FINAIS NÃO CONTRIBUINTES DE ICMS.

ALÍQUOTA DE ICMS – DIFERENCIAL - MATERIAL DE USO E CONSUMO - OPERAÇÃO INTERESTADUAL. CONSTATADA A AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA PARCELA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DO ICMS/DIFAL NOS TERMOS DO ART. 99, INCISO II DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS E TRANSITÓRIAS – ADCT DA CR/88, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2016, NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM DESTINO A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO, LOCALIZADO NESTE ESTADO, CONFORME ESTABELECIDO NO ART. 12, § 2º DO ANEXO XV DO RICMS/02. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS/DIFAL, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75.

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (...)

ACÓRDÃO: 5.303/20/CE RITO: ORDINÁRIO

PTA/AI: 01.000909523-22

RECURSO DE REVISÃO: 40.060148598-28, 40.060148602-22 (COOB.), 40.060148601- 41 (COOB.), 40.060148600-61 (COOB.), 40.060148603-03 (COOB.), 40.060148599-09 (COOB.)

(...)

EMENTA RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. NÃO COMPROVADA A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREVISTA NO ART. 163, INCISO II DO REGULAMENTO DO PROCESSO E DOS PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRATIVOS - RPTA, NÃO SE CONFIGURANDO, POR CONSEQUINTE, OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PARA O RECURSO.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECURSOS DE REVISÃO NÃO CONHECIDOS À UNANIMIDADE

Após tecer suas considerações nos termos que constou da impugnação, a Recorrente alega que o acórdão recorrido adotou entendimento de que o ICMS/ST cobrado seria devido ao estado de Minas Gerais, mas teria sido repassado indevidamente ao estado do Rio de Janeiro, incorretamente considerado como estado de destino, em decorrência da indevida emissão de notas fiscais de transferência para o estabelecimento da Recorrente no RJ, que não corresponderiam à efetiva saída de mercadoria do estabelecimento autuado.

Sustenta a Recorrente que, diferente do entendimento constante da decisão recorrida, as notas fiscais glosadas correspondem à transferência de mercadorias entre os estabelecimentos da ora Recorrente (*saídas do estabelecimento autuado para o estabelecimento do RJ, uma vez que correspondem aos resíduos de mercadorias que deveriam ter retornado ao estabelecimento originário e cuja contabilização foi acumulada ao longo do tempo, sendo emitida nota de transferência considerando tal acúmulo*), não havendo saldo de ICMS/ST a ser recolhido ao estado de Minas Gerais em decorrência das operações.

Alega a Recorrente que no Acórdão indicado como paradigma de nº 23.288/19/1ª foi julgada parcialmente procedente a impugnação apresentada nos autos do PTA a ele relativo, *reconhecendo-se a improcedência da cobrança de ICMS/ST cobrado por suposta operação de saída fictícia de mercadoria*. É transcrito o seguinte excerto da ementa da referida decisão:

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA – OPERAÇÕES SIMULADAS. CONSTATADA A FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DEVIDO A TÍTULO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA AO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA NAS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE PNEUS E CÂMARAS DE AR. INFRAÇÃO CARACTERIZADA NOS TERMOS DO ART. 12, CAPUT C/C § 2º, ANEXO XV DO RICMS/02. EXIGÊNCIAS DE ICMS E MULTA DE REVALIDAÇÃO, CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II, DA LEI Nº 6.763/75. ENTRETANTO, DEVE-SE AINDA DECOTAR DO VALOR APURADO A PARCELA DO ICMS/ST RECOLHIDA PELAS SUBSTITUTAS TRIBUTÁRIAS RELACIONADAS COM AS OPERAÇÕES SIMULADAS. (...)

(GRIFOU-SE).

Entende, assim, merecer reforma a decisão recorrida para que seja cancelada a autuação, *sob a alegação de que não há saldo de ICMS/ST a ser recolhido ao estado de Minas Gerais em decorrência das operações glosadas, que tratam de mera transferência de mercadorias entre estabelecimentos da Recorrente*.

Conforme já ressaltado, esta espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisão divergente quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e sob as mesmas circunstâncias/condições, proferida pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador, podendo ser pela Câmara Especial.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre a mesma matéria, logicamente dentro das mesmas condições e sob as mesmas circunstâncias fáticas.

Dessa forma, respaldado nesse entendimento, com fulcro no inciso II do art. 163 do RPTA, constata-se que não há divergência de decisões quanto à aplicação da legislação tributária quando são analisados dois lançamentos com aspectos fáticos de irregularidades e provas totalmente distintos.

Observe-se as imputações fiscais de ambos os lançamentos:

Acórdão Recorrido

CONFORME RELATADO, A AUTUAÇÃO REFERE-SE À CONSTATAÇÃO FISCAL DE QUE A CONTRIBUINTE EMITIU, NO PERÍODO DE AGOSTO DE 2015 A DEZEMBRO DE 2017, NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE TRANSFERÊNCIA À EMPRESA DE MESMA TITULARIDADE LOCALIZADA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (VIDE CÓPIAS DE DANFES INTEGRANTES DO ANEXO 1 DO AUTO DE INFRAÇÃO - FLS. 09/56), QUE NÃO CORRESPONDIAM A UMA EFETIVA SAÍDA DE MERCADORIA (GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP A GRANEL E EM VASILHAMES P13, P20 E P45) DO SEU ESTABELECIMENTO, DE ACORDO COM OS DEMONSTRATIVOS DE INVIABILIDADES DA OCORRÊNCIA DAS OPERAÇÕES, CONSTANTES DOS ANEXOS 2 A 7 DO AUTO DE INFRAÇÃO (FLS. 57/139).

EXIGÊNCIA DE MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO III, DA LEI Nº 6.763/75.

ESSA IRREGULARIDADE GEROU REPASSE INDEVIDO DO ICMS/ST DE MINAS GERAIS PARA O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, O QUE DEU CAUSA À LAVRATURA DO PTA Nº 01.001649268-77 PARA AS EXIGÊNCIAS CABÍVEIS, TRATANDO-SE, PORTANTO, DE PTA COMPLEMENTAR AO PRESENTE PROCESSO.

O FISCO ESCLARECE EM SUA MANIFESTAÇÃO FISCAL QUE “A DIVISÃO EM DOIS AI’S FOI DEVIDA A SOLIDARIEDADE PASSIVA DA FILIAL DA EMPRESA DE DUQUE DE CAXIAS – INSCRIÇÃO ESTADUAL: 186005590.3730” EM RELAÇÃO AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO NO PTA Nº 01.001649268-77, UMA VEZ QUE REFERIDA EMPRESA RECEPTOU, EM SEU SISTEMA DE CAPTAÇÃO E AUDITORIA DOS ANEXOS DE COMBUSTÍVEIS – SCANC, AS NF-ES EMITIDAS PELA FILIAL DE JUIZ DE FORA/MG, QUE NÃO CORRESPONDIAM A UMA EFETIVA SAÍDA DE GLP, CUJO ATO CONCORREU PARA O NÃO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO AO ESTADO DE MINAS GERAIS.

O FISCO RESSALTA, AINDA, QUE OUTRAS NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELA AUTUADA NOS MESES DE JANEIRO E MARÇO A MAIO DE 2017 FORAM OBJETO DE EXIGÊNCIA FISCAL (MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO III, DA LEI Nº 6.763/75) POR MEIO DO PTA Nº 01.000854766-23, DE

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

29/09/17, TAMBÉM POR NÃO CORRESPONDEREM A UMA EFETIVA SAÍDA DE MERCADORIA, CUJO CRÉDITO TRIBUTÁRIO FOI RECONHECIDO E QUITADO PELA CONTRIBUINTE.

CONSIDERANDO QUE ESSA IRREGULARIDADE (CONSTANTE DO PTA Nº 01.000854766-23 JÁ QUITADO) GEROU REPASSE INDEVIDO DO ICMS/ST DE MINAS GERAIS PARA O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, O FISCO LAVROU O PTA Nº 01.001645773-09, PARA AS EXIGÊNCIAS CABÍVEIS, O QUAL TAMBÉM É COMPLEMENTAR AO PRESENTE PROCESSO, POIS SE REFERE À MESMA AÇÃO FISCAL, PORÉM RELATIVO A OUTRAS NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS EMITIDAS PELA AUTUADA NO PERÍODO DE JANEIRO A MAIO DE 2017.

ASSIM, CONFORME OBSERVADO NO RELATÓRIO FISCAL DO AUTO DE INFRAÇÃO, O RITO PROCESSUAL DOS PROCESSOS FOI DEFINIDO CONSIDERANDO O SOMATÓRIO DE SEUS RESPECTIVOS VALORES, NOS TERMOS DO ART. 150, § 2º, DO RPTA.

A INVIABILIDADE DA OCORRÊNCIA DAS OPERAÇÕES OBJETO DE AUTUAÇÃO ENCONTRA-SE EVIDENCIADA NOS ANEXOS 2 E 3 DO AUTO DE INFRAÇÃO (QUADROS DE FLS. 58 E 60/63), EM QUE O FISCO DEMONSTRA QUE AS CARGAS INDICADAS NAS NOTAS FISCAIS SÃO BEM SUPERIORES AO LIMITE DA CAPACIDADE DO VEÍCULO TRANSPORTADOR, ALÉM DE OUTRAS INCONSISTÊNCIAS VERIFICADAS.

PARA COMPROVAR TAIS CONSTATAÇÕES, FORAM ANEXADOS AOS AUTOS OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

- CARACTERÍSTICAS DE CADA VEÍCULO TRANSPORTADOR, EXTRAÍDAS DO SISTEMA DO DETRAN/MG, CONFORME DOCUMENTOS DE FLS. 65/76 (ANEXO 4 DO AUTO DE INFRAÇÃO), E DA TABELA DE CLASSIFICAÇÕES DE VEÍCULOS OBTIDA DO DNIT, CONFORME FLS. 78/83, QUE COMPÕE O ANEXO 5 DO AUTO DE INFRAÇÃO, DEMONSTRANDO A CAPACIDADE DE CARGA DE CADA VEÍCULO;
- CÓPIA DE PARECERES EMITIDOS PELA FISCALIZAÇÃO (ANEXO 6 DO AUTO DE INFRAÇÃO - FLS. 85/91), INDICANDO O INDEFERIMENTO DE PEDIDOS DA AUTUADA DE RESSARCIMENTO DE ICMS/ST, TENDO EM VISTA A CONSTATAÇÃO DE DIVERSAS INCONSISTÊNCIAS, COMO, POR EXEMPLO, A SITUAÇÃO DE UM MESMO VEÍCULO REALIZAR MAIS DE UMA OPERAÇÃO NO MESMO LAPSO TEMPORAL, LEVANDO À CONCLUSÃO DE QUE VÁRIAS NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELA AUTUADA NÃO CORRESPONDIAM A UMA EFETIVA SAÍDA DE MERCADORIA, DENTRE ELAS ALGUMAS NOTAS FISCAIS OBJETO DE AUTUAÇÃO;
- NOTAS FISCAIS ACOSTADAS ÀS FLS. 93/139 (ANEXO 7 DO AUTO DE INFRAÇÃO), QUE COMPLEMENTAM A ANÁLISE REALIZADA PELO FISCO, CONSTANTE DOS ANEXOS 2, 3 E 6 DO AUTO DE INFRAÇÃO. (...) (GRIFOU-SE).

Acórdão Paradigma

CONFORME RELATADO, A AUTUAÇÃO VERSA A FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, POR FORÇA DO PROTOCOLO ICMS Nº 85/93, RELACIONADAS NO ITEM 4 DA PARTE 2 DO ANEXO XV (REDAÇÃO VIGENTE ATÉ 31/12/15) E CAPÍTULO 16 (A PARTIR DE 01/01/16), DO RICMS/02, NAS DE REMESSAS DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS DE AR PARA CONTRIBUINTES MINEIROS, MEDIANTE A SIMULAÇÃO DE OPERAÇÕES ENVOLVENDO AS EMPRESAS DO GRUPO LGN DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA, (MATRIZ PAULISTA, FILIAL PAULISTA E FILIAL MINEIRA) E A EMPRESA INTERDEPENDENTE LAGUNA COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, AS QUAIS NÃO CORRESPONDEM AS REAIS OPERAÇÕES. EXIGÊNCIAS DE ICMS/ST, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II C/C § 2º, INCISO III E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO II, § 2º, TODOS DA LEI Nº 6.763/75.

EXIGE-SE AINDA A PARCELA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DO ICMS/DIFAL NOS TERMOS DO ART. 99, INCISO II DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS E TRANSITÓRIAS – ADCT DA CR/88, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2016, NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM DESTINO A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO, LOCALIZADO NESTE ESTADO, CONFORME ESTABELECIDO NO ART. 12, § 2º DO ANEXO XV DO RICMS/02. EXIGÊNCIAS DE ICMS/ST, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO II, § 2º, INCISO I, TODOS DA LEI Nº 6.763/75. (...) (GRIFOU-SE).

A simples leitura das acusações fiscais sinaliza que os fatos e as provas analisados nos autos são totalmente distintos, podendo levar a resultados de julgamentos totalmente distintos, como de fato ocorreu no caso em tela acerca da exclusão mencionada no excerto da ementa da decisão apresentada como paradigma e transcrito pela Recorrente (parcela do ICMS/ST já recolhido).

Como dito, o objetivo desta espécie de Recurso de Revisão é a uniformização de decisões que versem sobre a mesma matéria, dentro das mesmas condições e sob as mesmas circunstâncias fáticas.

Nesse sentido, não é difícil entender que lançamentos que envolvam questões fáticas e irregularidades distintas, e não questões de direito, dificilmente caracterizarão decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária.

Dessa forma, constatando-se que os lançamentos sob análise cuidam de casos distintos, as decisões não guardam, necessariamente, pertinência quanto ao resultado final.

Observa-se que na decisão citada como paradigma decidiu a Câmara de Julgamento pelo abatimento do ICMS/ST já recolhido pelos substitutos tributários (*em razão das operações simuladas praticadas com intuito de recolher o imposto menor que o devido*) do ICMS/ST exigido na real operação ocorrida, matéria esta não versada na decisão recorrida. Confira-se a conclusão posta na decisão indicada como paradigma:

(...)

AS IMPUGNANTES REQUEREM QUE SEJA DECOTADO DO VALOR DO ICMS/ST APURADO E LANÇADO O MONTANTE JÁ PAGO PELA LGN DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA/MG, BEM COMO SEUS CONSECUTÓRIOS LEGAIS. (...)

NO CASO DOS AUTOS, AS OPERAÇÕES SIMULADAS, QUAIS SEJAM A TRANSFERÊNCIA DA MATRIZ E OU FILIAL PAULISTA E A VENDA REALIZADA PELA LAGUNA COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (COM DESTINO À FILIAL MINEIRA DA LGN DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA, FORAM OBJETO DE DESTAQUE E RECOLHIMENTO DE ICMS/ST, TENDO SIDO ESTAS O PONTO DE PARTIDA PARA A PRESENTE AUTUAÇÃO. (...)

COM BASE NOS DOCUMENTOS ACOSTADOS NO ANEXO 06 (FLS. 97/382), APRESENTA-SE OS QUADROS ABAIXO QUE DEMONSTRAM QUE OS VALORES INFORMADOS PELAS IMPUGNANTES NA REFERIDA PLANILHA CORRESPONDEM ÀS OPERAÇÕES AUTUADAS: (...)

OPORTUNO RELEMBRAR QUE A RESPONSABILIDADE, NA CONDIÇÃO DE SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO, PELA RETENÇÃO E PELO RECOLHIMENTO DO ICMS DEVIDO NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES DE BORRACHA PARA ESTABELECIMENTO DE CONTRIBUINTE DESTE ESTADO, É DO REMENTE INDUSTRIAL OU NÃO-INDUSTRIAL SITUADO EM UNIDADE DA FEDERAÇÃO COM A QUAL MINAS GERAIS TENHA CELEBRADO PROTOCOLO OU CONVÊNIO PARA A INSTITUIÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, CONFORME DISPOSTO NOS ARTS. 12 E 13 DO ANEXO XV DO RICMS/02.

ASSIM SENDO, NO CASO DOS AUTOS, AS EMPRESAS PAULISTAS LGN DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA, CNPJ 16.941673/0001-86 E LAGUNA COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA CNPJ 08.265.644/0001-13, SÃO SUBSTITUTAS TRIBUTÁRIAS EM RELAÇÃO AS OPERAÇÕES ORA AUTUADAS.

PORTANTO, OS VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE ICMS/ST EM RELAÇÃO ÀS NOTAS FISCAIS DE TRANSFERÊNCIA DA MATRIZ/SP E DE VENDA DA LAGUNA COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, COM DESTINO À LGN DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA/MG, DEVEM SER ABATIDOS DO MONTANTE ORA EXIGIDO, VISTO QUE CONFORME DEMONSTRADO, POR AMOSTRAGEM, PELO FISCO, NO ANEXO 06 DOS AUTOS, AS MERCADORIAS DESCRITAS NAS NOTAS FISCAIS CONSIDERADAS COMO OPERAÇÕES SIMULADAS SÃO AS MESMAS CONSTANTES DAS NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELA LGN DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA/MG PARA OS CLIENTES MINEIROS DA LGN/SP, SENDO ESTAS CONSIDERADAS AS REAIS OPERAÇÕES.

PARA TANTO, DEVE-SE FAZER O COTEJO DAS NOTAS FISCAIS RELACIONADAS NA PLANILHA "ICMS/ST MG", EMITIDAS PELAS EMPRESAS LGN DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA, CNPJ 16.941673/0001-86 E LAGUNA COMERCIAL, IMPORTADORA E

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPORTADORA LTDA, CNPJ 08.265.644/0001-13, CUJOS VALORES DE ICMS/ST DESTACADOS FORAM RECOLHIDOS, CONFORME GNRES APRESENTADAS, COM AS NOTAS FISCAIS DE SAÍDA EMITIDAS PELA LGN DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA, CNPJ: 16.941.673/0004-29, DAS QUAIS O FISCO CONSIDEROU COMO REAL VALOR AS OPERAÇÕES OCORRIDAS ENTRE AS EMPRESAS PAULISTAS E OS CLIENTES MINEIROS DA LGN (ANEXO 1), NOS MOLDES REALIZADO NO ANEXO 06 (FLS. 97/102). (...) (GRIFOU-SE).

Na decisão recorrida, a autuação refere-se à constatação fiscal de que a Contribuinte emitiu notas fiscais eletrônicas de transferência à empresa de mesma titularidade localizada no estado do Rio de Janeiro, às quais não correspondiam a uma efetiva saída de mercadoria (Gás Liquefeito de Petróleo - GLP a granel e em vasilhames P13, P20 e P45) do seu estabelecimento, conforme demonstrativos de inviabilidades da ocorrência das operações objeto de autuação. Neste PTA exige-se apenas a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso III, da Lei nº 6.763/75.

Como esta irregularidade gerou repasse indevido do ICMS/ST de Minas Gerais para o estado do Rio de Janeiro, foram exigidos, no PTA a este complementar de nº 01.001649268-77, o ICMS/ST indevidamente repassado para o estado do Rio de Janeiro e a respectiva multa de revalidação.

Confira-se a conclusão posta na decisão recorrida:

(...)

PELO EXPOSTO, DIANTE DA ANÁLISE FISCAL ACOMPANHADA DE DOCUMENTOS COMPROBATORIOS, ENTENDE-SE QUE O FISCO LOGROU ÊXITO AO DEMONSTRAR QUE AS NOTAS FISCAIS OBJETO DE AUTUAÇÃO NÃO CORRESPONDEM A UMA EFETIVA SAÍDA DE MERCADORIA, RESTANDO, PORTANTO, CORRETA A EXIGÊNCIA DA MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO III, DA LEI Nº 6.763/75: (...)

Portanto, salta aos olhos a falta de similitude dos casos narrados acima.

Na decisão indicada como paradigma, a Fiscalização detectou simulação de operações visando o pagamento de ICMS/ST a menor que o devido nas reais operações ocorridas, sendo que a Câmara de Julgamento determinou que esse imposto, recolhido a menor, fosse considerado na apuração do imposto exigido no lançamento fiscal que se refere às reais operações.

Já no caso da decisão recorrida, a Fiscalização constatou a emissão de notas fiscais eletrônicas de transferência à empresa de mesma titularidade localizada no estado do Rio de Janeiro, às quais não correspondiam a uma efetiva saída de mercadoria (Gás Liquefeito de Petróleo - GLP a granel e em vasilhames P13, P20 e P45) do seu estabelecimento, conforme demonstrativos de inviabilidades da ocorrência das operações objeto de autuação. Neste PTA a exigência é apenas da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso III, da Lei nº 6.763/75, sendo o ICMS/ST e respectiva multa de revalidação exigidos em outro PTA.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Verifica-se, pelos fundamentos das decisões, que não há divergência entre a decisões recorrida e a apontada como paradigma quanto à aplicação da legislação tributária, tendo em vista as peculiaridades de cada lançamento, às quais levaram a decisões diferentes deste Conselho de Contribuintes quando da análise dos PTAs.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08 (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no referido dispositivo legal.

Via de consequência constata-se que não se encontram configurados os pressupostos de admissibilidade para o Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cindy Andrade Moraes (Revisora), Carlos Alberto Moreira Alves, Eduardo de Souza Assis e Marcelo Nogueira de Moraes.

Sala das Sessões, 06 de agosto de 2021.

**Gislana da Silva Carlos
Relatora**

**Geraldo da Silva Datas
Presidente**

CS/D